



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001391-04.2011.815.1071 – Comarca de Jacaraú

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Bruno Fernandes da Silva

ADVOGADA: Simone Maux Dias

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.
CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. APELO
INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO
CONHECIMENTO.

- Não deve ser conhecido o recurso de apelação quando se constata que o mesmo foi interposto fora do quinquídio legal previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

- O recebimento do recurso apelatório pelo juízo *a quo* não inibe que o tribunal *ad quem* decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Bruno Fernandes da Silva**, em face da sentença das fls. 162/165, que o condenou pela prática da conduta típica prevista no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal.

Nas razões recursais, fls. 170/172, em suma, a defesa requer o provimento da apelação para absolver o réu e, subsidiariamente, almeja uma penalidade mais branda do que a que lhe foi imposta.

Nas contrarrazões das fls. 174/177, o Promotor de Justiça pugnou pela manutenção da sentença condenatória.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 184/186, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que o apelo interposto não deve ser conhecido, tendo em vista a sua notória intempestividade.

Registre-se, antes de tudo, que o novo Código de Processo Civil, aplicável de maneira analógica ao processo penal, nos termos do artigo 3º do CPP, possibilita a rejeição monocrática do apelo intempestivo, senão vejamos:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

“Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V”.

Compulsando os autos, **observa-se que a advogada constituída do acusado foi devidamente intimada da decisão recorrida, por nota de foro (fls. 168), no dia 09/09/2016 (sexta-feira).**

Outrossim, em razão do réu responder ao processo em liberdade, não há necessidade de sua intimação pessoal, a teor do art. 392, II, do CPP.

Nesse norte, o prazo para interposição de apelação, sendo de **05 (cinco) dias**, consoante art. 593, *caput*, do CPP, teve seu início em 12/09/2016 e o término em 16/09/2016 (sexta-feira).

Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto em 20/10/2016 (fls. 170/172), portanto, fora do prazo legal.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente apelação.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator